



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10805.902529/2009-02  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 1402-004.121 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de outubro de 2019  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** VECOM BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA PÚBLICA.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2013

INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido.

DIREITO CREDITÓRIO EM LITÍGIO. COMPENSAÇÃO.

Não apresentados meios de prova suficientes e adequados a infirmar a apreciação efetuada pelo Despacho Decisório contestado, não há direito creditório adicional a ser reconhecido. Em consequência, não se homologam as compensações declaradas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, vencidos os Conselheiros Caio Cesar Nader Quintella, Junia Roberta Gouveia Sampaio e Paula Santos de Abreu que davam provimento.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogerio Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Murillo Lo Visco, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paula Santos de Abreu, Thiago Dayan da

Processo nº 10805.902529/2009-02  
Acórdão n.º **1402-004.121**

**S1-C4T2**  
Fl. 106

---

Luz Barros (suplente convocado para eventuais substituições) e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto face v. acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil que decidiu manter o r. Despacho Decisório que não homologou o pedido de compensação apresentado pela Recorrente, por ter constatado que o crédito tinha sido utilizado para pagamento de outros débitos da contribuinte.

O v. acórdão recorrido negou provimento a manifestação de inconformidade por entender que não pode aceitar a DCTF retificada após ter sido proferido r. Despacho Decisório, bem como devido ao fato de a Recorrente não ter apresentado documentos contábeis passíveis de comprovar o erro de fato cometido no preenchimento da DCTF e a existência do crédito.

Para evitar repetições, colaciono o relatório do v. acórdão recorrido:

*Trata o presente processo do PER/DCOMP número 26271.78631.210806.1.3.04-5850, por meio da qual a interessada pleiteia o reconhecimento de direito creditório no valor de R\$ 5.677,28, com origem em Pagamento Indevido ou a Maior do IRPJ (código de receita 2362 – estimativa), referido ao mês de dezembro de 2003, data de arrecadação em 31/05/2005, valor total de R\$ 24.567,28 (principal de R\$ 17.496,82) para a compensação dos débitos próprios declarados.*

*2. O pleito da interessada foi indeferido, nos termos do Despacho Decisório Eletrônico (DDE) nº de rastreamento 825097965, de 25/03/2009, que se transcreve:*

### 2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

| PER/DCOMP                      | DATA DA TRANSMISSÃO | TIPO DE CRÉDITO               | Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO |
|--------------------------------|---------------------|-------------------------------|---------------------------|
| 26271.78631.210806.1.3.04-5850 | 21/08/2006          | Pagamento Indevido ou a Maior | 10805-902.529/2009-02     |

### 3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 5.677,28  
A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo

relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

#### CARACTERÍSTICAS DO DARF

| PERÍODO DE APURAÇÃO | CÓDIGO DE RECEITA | VALOR TOTAL DO DARF | DATA DE ARRECAÇÃO |
|---------------------|-------------------|---------------------|-------------------|
| 31/12/2003          | 2362              | 24.567,28           | 31/05/2005        |

#### UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

| NÚMERO DO PAGAMENTO | VALOR ORIGINAL TOTAL | PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB) | VALOR ORIGINAL UTILIZADO |
|---------------------|----------------------|----------------------------------------|--------------------------|
|---------------------|----------------------|----------------------------------------|--------------------------|

|             |           |                            |           |
|-------------|-----------|----------------------------|-----------|
| 1832725401  | 24.567,28 | Db: cód 2362 PA 31/12/2003 | 24.567,28 |
|             |           |                            |           |
|             |           |                            |           |
|             |           |                            |           |
|             |           |                            |           |
| VALOR TOTAL |           |                            | 24.567,28 |

Diante da inexistência do crédito, NAO HOMOLOGO a compensação declarada.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/03/2009.

| PRINCIPAL | MULTA  | JUROS    |
|-----------|--------|----------|
| 4.588,77  | 917,75 | 2.714,25 |

Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), na opção Serviços ou através de certificação digital na opção e-CAC, assunto PER/DCOMP Despacho Decisório.

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

3. Cientificada do Despacho Decisório em 01/04/2009, fl. 13, a contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade em 08 de abril de 2009, fls. 12/15, com as alegações que se seguem.

3.1. Afirma que da simples verificação da DCTF (Retificadora) do 4º trimestre do ano-calendário de 2003, constata-se que em dezembro daquele período a empresa efetuou balancete de suspensão/redução e, na DIPJ, apurou saldo negativo do IRPJ.

3.2. No entanto, em 31/05/2005 recolheu Darf referido ao período de apuração “31/12/2003”, vencimento em 30/01/2004, com os seguintes valores: (i) R\$ 17.496,82, relativo ao código de receita 2362; (ii) R\$ 3.499,36, código de receita 3252 e (iii) R\$ 3.571,10, código de receita 2807, num total de R\$ 24.567,28. Em suas palavras:

“Assim, resta claro, pela análise da declaração e realização de simples cálculo aritmético, que a Impugnante recolheu tributo a maior, no caso, IRPJ 2362, no valor de R\$ 17.496,82.”

3.3. Elabora o demonstrativo de fl. 14, segundo o qual o crédito de R\$ 17.496,82 seria suficiente para compensar débitos referidos às estimativas de IRPJ dos meses de outubro-2004 (R\$ 6.825,79) e dezembro-2004 (R\$ 14.210,63). E continua:

“Desta forma, não merece prevalecer a alegação da Impugnada que não restam créditos disponíveis para compensação, tendo em vista o demonstrativo explanado que há créditos disponíveis decorrentes do recolhimento do tributo a maior, ensejando, por conseguinte, direito à compensação.”

(...)

### III- Do Pedido

Diante do exposto, vem o Impugnando (sic) requerer:

- a) A reforma do despacho decisório que não homologou a compensação declarada;
- b) O reconhecimento de que a Impugnante possui crédito n valor de R\$ 17.496,82 (...) a ser compensado;
- c) A declaração de inexigibilidade de quaisquer débitos indevidamente compensados, tendo em vista que a compensação é medida que se impõe.”

4. Por fim, cabe consignar a existência do processo administrativo nº 10805.902530/2009-29, que trata do PER/DCOMP número 17672.03609.210806.1.3.03-1264, o qual tem por objeto direito creditório na importância de R\$ 11.819,54, também com origem em suposto pagamento indevido referente à estimativa de IRPJ do mês de dezembro de 2004.

Processo nº 10805.902529/2009-02  
Acórdão n.º **1402-004.121**

**S1-C4T2**  
Fl. 109

---

Inconformada com a decisão do v. acórdão "a quo", a Recorrente interpôs Recurso Voluntário visando sua reforma repetindo os mesmos argumentos da manifestação de inconformidade.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e possui os requisitos previstos na legislação, motivos pelos quais deve ser admitido.

O r. Despacho Decisório não homologou a compensação requerida devido ao fato de o crédito apontado pela Recorrente ter sido utilizado para extinção de outros débitos da própria requerente.

Em sede de manifestação de inconformidade a Recorrente juntou cópia da DCTF retificada um dia antes do oferecimento da defesa e apresentou alegação de que cometeu um equívoco no preenchimento da primeira e da segunda DCTF retificadora, onde na segunda indicou indevidamente o valor do débito de estimativa de dezembro de 2003.

Afirma que no mês de dezembro de 2003, na apuração feita por meio de balancete de suspensão/redução, não houve apuração de estimativa a pagar, conforme consta em sua DIPJ e na DCTF retificadora.

A DRJ, ao julgar a manifestação de inconformidade, manteve o não reconhecimento e a não homologação da compensação, por entender que não é possível aceitar a DCTF retificadora após ter sido proferido o r. Despacho Decisório, bem como pelo fato de a Recorrente não ter apresentado documentos contábeis para comprovar o crédito constante na retificadora e o alegado erro cometido.

Vejamos os fundamentos do v. acórdão recorrido.

[...]

*11. Veja-se que nas três DIPJ apresentadas, não houve apuração de imposto a pagar no mês de dezembro, a título de estimativa mensal.*

*12. No entanto, é oportuno esclarecer que desde a instituição da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, pela Instrução Normativa SRF nº 127, de 30 de outubro de 1998, a declaração apresentada à RFB tem caráter meramente informativo, constituindo-se apenas num demonstrativo da apuração da base de cálculo, do imposto devido, e dos saldos a pagar ou a restituir de imposto.*

13. Por sua vez, constata-se que a interessada apresentou DCTF original em 13/02/2004, por meio da qual não declarou débito de estimativa de IRPJ para o mês de dezembro de 2003.

14. Somente na DCTF apresentada em 24 de agosto de 2005, que estava na situação de Ativa quando da emissão do Despacho Decisório (25/03/2009) é que declarou um débito no valor de R\$ 17.496,82, relativo a estimativa de IRPJ do mês de dezembro de 2003, a ser extinto mediante pagamento.

15. E, finalmente, em 07/04/2009, depois de proferido o Despacho Decisório questionado, bem como depois de cientificada daquele documento e um dia antes da apresentação de sua manifestação de inconformidade (08/04/2009), a interessada retificou novamente sua DCTF, excluindo o débito anteriormente declarado referente à estimativa do mês de dezembro. Confira-se:

- DCTF 13/02/2004 - original/cancelada - não tinha débito declarado.

- DCTF 24/08/2005 - retificadora/cancelada - débito em dezembro de 2003 de R\$ 17.496,82.

- DCTF 07/04/2009 - retificadora/ativa - não consta débito de imposto.

16. Cabe consignar que, quando da emissão do Despacho Decisório, em vista da existência de débito declarado na DCTF recepcionada em 24/08/2005, o recolhimento de R\$ 24.567,28 (principal de R\$ 17.496,82), efetuado em 31/05/2005, encontrava-se integralmente alocado ao débito declarado em DCTF, o que motivou o indeferimento de seu pleito.

17. Somente com a apresentação da DCTF retificadora, em 07 de abril de 2009, portanto, depois de cientificada do Despacho Decisório, é que o recolhimento efetuado passou a constar no sistema SIEF com saldo disponível para alocação, no valor total de R\$ 24.567,28, tendo em conta que a interessada excluiu o débito de estimativa do mês de dezembro, anteriormente declarado.

18. Alega a contribuinte que não existiria débito de estimativa no mês de dezembro, tendo em conta que teria efetuado balancete de suspensão/redução, e na DIPJ teria apurado saldo negativo de IRPJ. No entanto, fato é que na DCTF válida quando da edição do Despacho Decisório havia débito declarado para o mês de dezembro e, se algum erro houve nas informações prestadas e declaradas, não houve a comprovação na manifestação de inconformidade.

19. Tal alegação não é suficiente para afastar a confissão de dívida antes formalizada em DCTF, retificada somente após a ciência do Despacho Decisório em litígio.

*Tenha-se em conta que a DCTF é instrumento de confissão de dívida, por expressa disposição legal, a teor dos §§ 1º e 2º, artigo 5º, do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, e a interessada deixou de juntar aos autos elementos de sua escrituração contábil e fiscal, bem como a documentação respectiva, que suporta os registros ali efetuados, de comprovar a inexistência de estimativa a ser paga no mês de dezembro.*

*20. Acrescente ser evidente que à época da DCTF recepcionada em 24/08/2005 a interessada verificou a existência do fato gerador do tributo e apurou o montante a pagar conforme confessado, declarado e recolhido.*

*21. A simples apresentação de DCTF retificadora, ainda que enviada e recepcionada pelos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal, não demonstra nem faz prova do direito creditório pleiteado, visto ser indispensável, reitere-se, que a origem do crédito seja comprovada por documentação hábil que dê suporte às importâncias declaradas, ou não, a título de estimativas mensais.*

*[...]*

*31. No entanto, neste caso, não houve a apresentação de quaisquer elementos da escrituração da interessada que pudessem comprovar a inexistência de antecipação devida no mês de dezembro de 2003, a título de IRPJ. Em consequência, não há como reconhecer o direito creditório pleiteado, nem se homologam as compensações declaradas.*

Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente apenas reitera os argumentos feitos na manifestação de inconformidade e não apresenta documentos contábeis passíveis de comprovar o erro de fato no preenchimento da DCTF, bem como a existência do crédito de saldo negativo de IRPJ referente a pagamento indevido ou a maior da estimativa de dezembro de 2003.

Desta forma, a matéria a ser discutida nos em sede de Recurso Voluntário é relativa a possibilidade de se aceitar a entrega da DCTF após ter sido proferido o r. Despacho Decisório.

Pois bem.

Em relação a possibilidade da apresentação da DCTF após ter sido proferido r. Despacho Decisório, em respeito ao princípio da busca da verdade material, não verifico qualquer óbice em sua aceitação, desde que acompanhada de documentos contábeis que comprovem o erro de fato cometido e o direito creditório. Inclusive, fazendo um paralelo da matéria analisada neste processo, este E. Tribunal tem jurisprudência no sentido de que a DCTF pode ser retificada após o r. despacho decisório. A título exemplificativo, segue ementa do v. acórdão que decidiu neste sentido:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Período de apuração: 01/11/2005 a 30/11/2005*

*DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO  
DO DIREITO CREDITÓRIO INFORMADO NO PER/DCOMP.*

*Inexistindo comprovação do direito creditório informado no PER/DCOMP, é de se considerar não homologada a compensação declarada.*

*DCTF RETIFICADORA. PRAZO.*

*Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o direito de o contribuinte proceder à retificação das DCTFs extingue-se após 5 (cinco) anos contados da data da ocorrência dos correspondentes fatos geradores. Recurso Voluntário Negado*

*Crédito Tributário Mantido (Processo - 10880.967614/2012-19)  
- Terceira Seção de Julgamento.*

Entretanto, como a Recorrente não carrou aos autos (nem em sede de Recurso Voluntário) documentos contábeis, entendo que suas alegações não devem ser acolhidas.

Esta C. Turma e este Relator costuma aceitar a apresentação da DCTF retificada após ter sido r. Despacho Decisório quando devidamente comprovado por meio de documentos contábeis o erro de fato cometido no preenchimento da declaração, bem como a existência da liquidez e certeza do crédito pleiteado.

No presente caso, apesar das DIPJs não indicarem a existência de imposto a pagar em dezembro de 2003, a Recorrente não trouxe aos autos documentos contábeis para comprovar que cometeu erro de preenchimento na DCTF.

Ou seja, apenas a DIPJ não é suficiente para comprovar o erro de preenchimento na DCTF, eis que a DIPJ tem caráter informativo e a DCTF é confissão de dívida (§§ 1º e 2º, artigo 5º, do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984), sendo necessário, quando existentes informações conflitantes entre as duas declarações, a apresentação de documentos contábeis que demonstrem tanto a apuração correta do imposto, como a certeza e liquidez do crédito pleiteado.

Sendo assim, não verifico outra possibilidade senão manter o v. acórdão recorrido em seus termos.

Pelo exposto e por tudo que consta processado nos autos, conheço do Recurso Voluntário e a ela nego provimento.

(assinado digitalmente)

Processo nº 10805.902529/2009-02  
Acórdão n.º **1402-004.121**

**S1-C4T2**  
Fl. 114

---

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.